

Aprovado em Sessão Ordinária
do dia 09.04.13 - Osório.



Barra do Garças
Estado de Mato Grosso

 Câmara Municipal BARRA DO GARÇAS Ano 2013 Poder Legislativo Municipal Plenário das Deliberações		
Protocolo N.º <u>053</u> , Liv. <u>22</u> , Fls. <u>73</u> Em <u>02/04/13</u> às <u>14:20</u> hs. Assinatura do Funcionário	<input type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto de Decreto do Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção de <input type="checkbox"/> Emenda	N.º _____/2013
Autor: Vereador REINALDO SILVA CORREIA - PMDB		
PROJETO DE LEI N.º <u>053</u>/2013, DE 25 DE MARÇO DE 2013.		

“Dispõe sobre o peso bruto máximo do material escolar dos alunos de estabelecimentos de ensino da rede municipal, no âmbito do município de Barra do Garças”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS, ESTADO DE MATO GROSSO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º O peso bruto máximo do material escolar em bolsas, mochilas ou similares, a ser transportado por alunos do pré-escolar e do ensino fundamental de estabelecimentos de ensino público da rede municipal de Barra do Garças, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais:

I – 5% (cinco por cento) do peso do aluno de até 10 (dez) anos de idade;
II – 10% (dez por cento) do peso do aluno com mais 10 (dez) a 16 (dezesesseis) anos de idade.

Art. 2º Ficará a cargo da direção dos estabelecimentos de ensino público ou privado a definição do material escolar a ser transportado diariamente.

§ 1º O material que exceder o peso bruto máximo permitido deverá ficar guardado no estabelecimento de ensino, em armários individuais ou coletivos;

§ 2º Fica vedada a cobrança de taxa por parte dos estabelecimentos de ensino público ou privado pela guarda do material a que se refere o § 1º deste artigo.

Art. 3º Os estabelecimentos de ensino público ou privado ficam obrigados a informar aos alunos, seus pais ou responsáveis, sobre os riscos à saúde pelo excesso de peso transportado diariamente.

Art. 4º A fiscalização do cumprimento desta Lei ficará a cargo da Secretaria de Municipal de Educação.

§ 1º O descumprimento do contido nesta Lei pelos estabelecimentos de ensino público e privado resultará em lavratura de auto de infração dirigido ao diretor do estabelecimento.

§ 2º Constatada a infração, após procedimento que assegure ampla defesa e contraditório, o Secretário Municipal de Educação aplicará as seguintes sanções ao diretor do estabelecimento:

I—advertência, no caso de primeira infração.

II – multa no valor pecuniário de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por cada excesso de peso constatado, até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sendo esses valores em dobro nos casos de novas reincidências.

§ 3º Da decisão que aplicar uma das sanções do 2º deste artigo, caberá recurso ao prefeito municipal no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias a contar da sua publicação, em especial no que tange à colaboração entre a Secretaria Municipal de Educação e a Secretaria Municipal de Saúde na divulgação dos riscos à saúde que o excesso de peso transportado pode causar.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias contados da sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Barra do Garças-MT., 25 de março de 2013.


REINALDO SILVA CORREIA

(Chocolate)

Vereador-PMDB

Membro da Comissão de Economia e Finanças

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

O presente Projeto de Lei tem por escopo analisar os diversos problemas criados pelo uso inadequado de mochilas pelos alunos da pré-escola e ensino fundamental, além de sugerir ação eficaz no combate ao excesso de peso suportado pelos alunos de toda a rede escolar pública e particular.

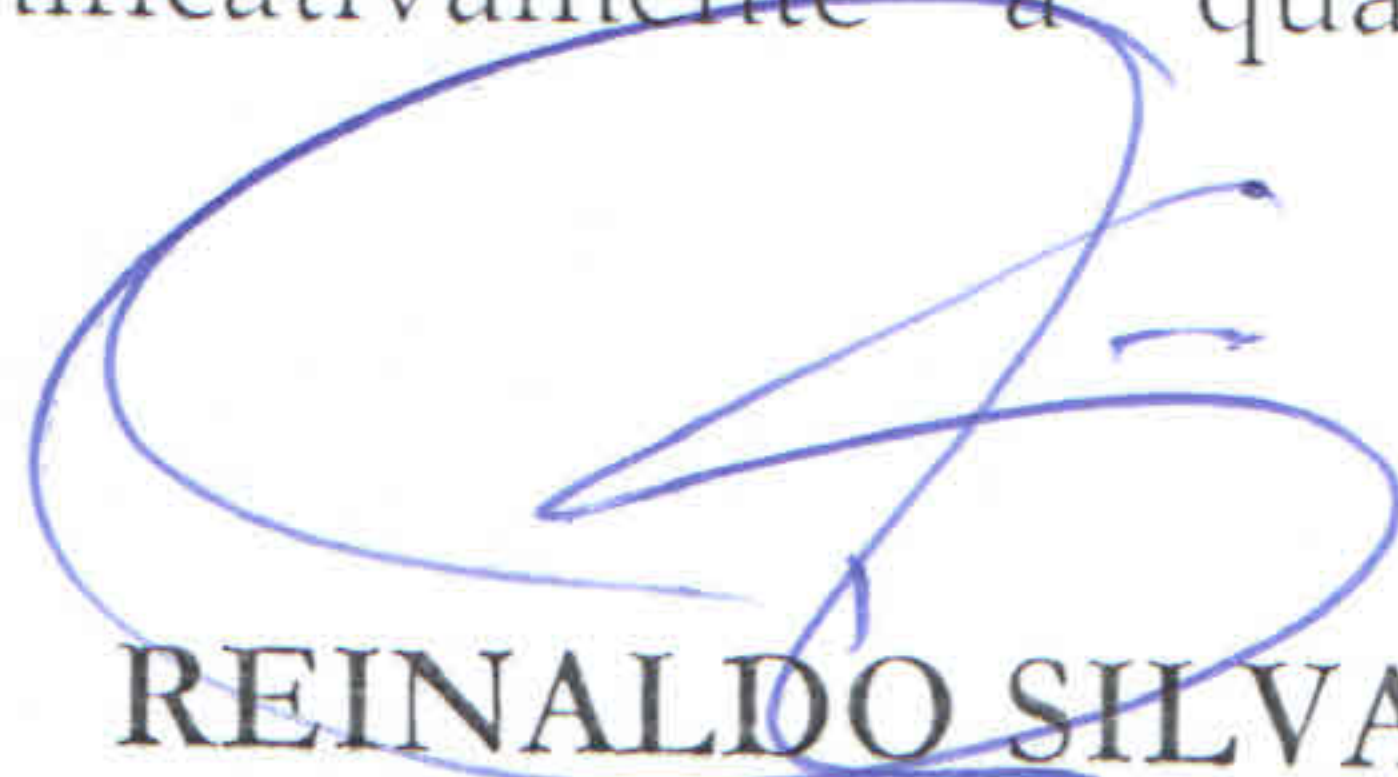
Estudos que investigam a postura corporal bem como a coluna vertebral têm mostrado uma clara associação entre a carga das mochilas e a resposta corporal.

Crianças, especialmente as mais jovens, adquirem mecanismos compensatórios em relação à postura corporal com cargas acima de 10 (dez) a 15% (quinze por cento) do seu peso corporal correspondente.

O excesso de peso nas mochilas é um problema que carrega, além das dores nas costas, conseqüências irreversíveis em longo prazo para crianças, como escoliose idiopática infantil, que mesmo sendo congênita pode ser agravada por estes maus hábitos, além de cifose, hiperlordose da coluna lombar, artrose precoce e má postura.

É recorrente a cena de crianças carregando mochilas acima do peso ideal e outras literalmente "arrastando" por não suportarem o peso, devido à grande quantidade de livros e materiais. Ao longo dos anos, comprova-se que o peso exagerado das mochilas escolares gera uma sobrecarga mecânica no corpo dos estudantes. O material muito pesado leva a criança a fazer um esforço além do que ela poderia suportar.

Espera-se com a presente proposição, atuação incisiva na prevenção às deformidades à coluna vertebral, reduzindo assim os riscos de problemas posturais permanentes, melhorando significativamente a qualidade de vida de crianças, adolescentes e adultos.



REINALDO SILVA CORREIA

(Chocolate)

Vereador-PMDB

Membro da Comissão de Economia e Finanças

PARECER N° 049/2013

I - INTRODUÇÃO

Trata-se de Projeto de Lei nº 015/2013, de 01 de abril de 2013, de autoria do Vereador Reinaldo Silva Correia - PMDB, que “Dispõe sobre o peso bruto máximo do material escolar dos alunos de estabelecimentos de ensino público e privado, no âmbito do município de Barra do Garças”.

Foi apresentada mensagem junto ao Projeto de Lei trazendo dados científicos que demonstram os prejuízos causados pelo excesso das mochilas, em especial a longo prazo, nisto fundamentando-se o projeto que visa trazer soluções para tais problemas.

Já o projeto estabelece o peso máximo a ser carregado pelos alunos (art. 1º); deixa a cargo dos estabelecimentos definir o material que será carregado diariamente, vedando a cobrança pela guarda dos materiais que ficarem no colégio (art. 2º); impõe a obrigação aos estabelecimentos de informar sobre os riscos de se carregar muito peso nas mochilas (art. 3º); define multa e critérios de fiscalização (art. 4º); estabelece prazo de 60 dias para que o poder executivo regulamente a lei (Art. 5º).

Esta é a síntese do projeto.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A análise da validade ou não de um projeto de lei deve necessariamente passar por três aspectos distintos, que são a competência, onde observaremos se a matéria é de competência do município e se dentro do município deve ser proposta pelo poder executivo ou pelo poder legislativo; a forma, superada a questão da competência deve-se atentar para a forma em



que deve ser apresentado, se como lei complementar ou como lei ordinária, e por fim devemos observar a legalidade do projeto, ou seja, se esse, caso aprovado, estaria apto a produzir efeitos no mundo jurídico, respeitando os requisitos supra e não desrespeitando nenhuma norma a ele hierarquicamente superior, dadas essas explicações passamos a análise dos requisitos mencionados:

- **Da Competência:** É indiscutível a competência do município para legislar sobre a matéria, estando previsto tanto na CF quanto na LOM a competência do município para legislar sobre assunto de seu peculiar interesse, trazendo a LOM, ainda a competência para dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais:

Constituição Federal

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)"

Lei Orgânica do Município de Barra do Garças

"Artigo 10 – Ao Município compete prover a tudo quanto se relacione ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse;

II – suplementar a legislação federal e estadual, no que lhe couber;

(...)

XXXVIII – estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

(...)"

Por outro lado a matéria não se encontra dentre aquelas previstas no artigo 49 da Lei Orgânica do Município, que estabelece as matérias de competência exclusiva do Prefeito.

Portanto, não há qualquer mácula na apresentação do projeto pelo nobre vereador.

- **Da Forma:** A matéria tratada não se encontra dentre aquelas constantes do artigo 48 da Lei Orgânica e que devem obrigatoriamente serem propostas sob a forma de lei complementar.

Assim a matéria pode ser tratada por Lei Ordinária, motivo pelo qual não vislumbramos óbice à sua regular tramitação.

- **Da Legalidade:** Não vislumbramos intromissão na esfera de atuação das secretarias, uma vez, trazendo o projeto, ao nosso ver, nos de grande interesse local, que visam proteger a saúde de nossas crianças, trazendo inclusive sanções para seu descumprimento, o que apenas poderia ser feito por meio de lei.

Por outro lado o projeto encontra-se em consonância com a legislação, Federal, Estadual e Municipal, assim não vislumbramos ilegalidade.

III- CONCLUSÃO

Portanto, apresentada a mensagem, observamos ter sido o presente projeto apresentado nos moldes estabelecidos pela Lei Orgânica, e estar em consonância com a legislação Estadual e Federal, não ferindo nenhum princípio constitucional, motivo pelo qual não vislumbramos impedimento à sua regular tramitação, cabendo aos vereadores análise de mérito.

É o parecer, sob censura.

Barra do Garças, 02 de abril de 2013.



HEROS PENA

Procurador Geral

Matricula: 213 - OAB/MT: 14.385-B



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

APROVADO
EM SESSÃO 09/04/13
Esso


COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

Projeto de Lei nº 015/13 de autoria do
Vereador REINALDO SILVA
CORREIRA-PMDB

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, analisando o PROJETO DE LEI em epígrafe, resolve exarar PARECER FAVORAVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 09 de 04 de 2013


Ver. VALDEMIR BENEDITO BARBOSA
Presidente


Ver. Dr. JOÃO RODRIGUES DE SOUZA
Relator


Ver. Dr. PAULO SÉRGIO DA SILVA
Membro



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

APROVADO
EM SESSÃO 09/04/13
Ossauere

COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS

PARECER

Projeto de Lei nº 015/13 de autoria do
Vereador REINALDO SILVA
CORREIRA-PMDB

A COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS, analisando o PROJETO DE LEI C em epígrafe, resolve exarar PARECER FAVORÁVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 09 de
04 de 2013.


Ver. AILTON ALVES TEIXEIRA
Presidente


Ver.ª MARIA JOSÉ DE CARVALHO
Relatora


Ver.º REINALDO SILVA CORREIA
Membro



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

APROVADO
EM SESSÃO 09/04/13
Correia

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE E
ASSISTÊNCIA SOCIAL**

P A R E C E R

Projeto de Lei nº 015/13 de autoria do
Vereador REINALDO SILVA
CORREIRA-PMDB

A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, analisando o PROJETO DE LEI em epígrafe, resolve exarar PARECER FAVORÁVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 09 de 04 de 2013.


Ver. Dr. PAULO CESAR RAYE DE AGUIAR
Presidente


Ver.º CELSON JOSÉ DA SILVA SOUSA
Relator


Ver. VALDEI LEITE GUIMARÃES
Membro



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

VOTAÇÃO

Projeto de lei nº 015/13 - Reinaldo Silva Correia

VEREADORES	PARTIDO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
AILTON ALVES TEIXEIRA- 2º Secretário	PSD	x		
CELSON JOSÉ DA S. SOUSA- Vice-Presidente	PV	x		
GERALMINO ALVES R. NETO	PSD	x		
JOÃO RODRIGUES DE SOUZA	PSB	x		
JOSÉ MARIA ALVES FILHO	PTB	x		
JULIO CESAR G. DOS SANTOS	PSDB	x		
MARIA JOSÉ DE CARVALHO	PP	x		
MIGUEL MOREIRA DA SILVA- Presidente	PSD	<i>Presidente</i>		
ODORICO FERREIRA C. NETO- 1º Secretário	PT	x		
PAULO CESAR RAYE DE AGUIAR	PTB	x		
PAULO SÉRGIO DA SILVA	PP	x		
REINALDO SILVA CORREIA	PMDB	x		
VALDEI LEITE GUIMARÃES	PSB	x		
VALDEMIR BENEDITO BARBOSA	PSD	x		
WELITON ANDRADE DA SILVA	PMDB	x		

RESULTADO DA VOTAÇÃO: MÉRITO

Aprovado em Sessão Ordinária do dia 09.04.2013 - Casauze.